



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Informação Jurídica nº 24/2018

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 24/2018

Assunto: Abertura de crédito adicional especial no orçamento

EMENTA: PROJETO DE LEI AUTORIZATIVA. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL NO ORÇAMENTO E TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS. NATUREZA ESPECIAL DO CRÉDITO ADICIONAL. PARECER PELA REGULARIDADE DO PROJETO E CONTINUAÇÃO DA TRAMITAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa obter autorização do Poder Legislativo para a abertura de crédito adicional especial para o orçamento do exercício financeiro do corrente ano, no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 05) e de memorando da Secretaria de Desenvolvimento Social (fl. 06/11).

3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise e emissão de parecer jurídico, conforme permite o artigo 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. A Lei nº 4.320/64 define crédito adicional e suas espécies, *in verbis*:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

*Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:
I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública. (grifo nosso)

5. Crédito adicional, portanto, é aquele destinado a suportar as despesas decorrentes de fatos supervenientes à aprovação do orçamento. Será considerado *especial* se destinado a suprir objetivo não previsto no orçamento, e *suplementar*, se destinado a "reforçar a verba já prevista no orçamento mas que se revelou insuficiente para ocorrer às reais necessidades da obra ou do serviço"¹.

6. Conforme se deduz pela análise no Quadro de Detalhamento da Despesa Orçamentária do Município de Pitanga, não existe previsão das despesas elencadas no artigo 1º do presente projeto, caracterizando-se, portanto, como crédito adicional especial.

TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA									
O 359	4.4.90.52.00.00	00880	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	14.900,00	14.900,00	0,00	7.426,00	7.426,00	7.426,00
O 360	4.4.90.52.00.00	01000	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	24.000,00	24.000,00	0,00	19.310,00	19.310,00	19.310,00
Total ProjAtiv:				364.300,00	398.105,74	0,00	75.385,85	75.385,85	70.556,36
11.003.08.244.1103.2065 Programa Crescer em Família									
O 361	3.3.90.30.00.00	00879	MATERIAL DE CONSUMO	1.000,00	38.801,81	0,00	0,00	0,00	0,00
O 362	3.3.90.36.00.00	00879	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	1.000,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
E 545	3.3.90.39.00.00	00879	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
O 547	3.3.90.39.00.00	08003	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	0,00	20.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
O 363	4.4.90.52.00.00	00879	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	1.000,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
O 364	4.4.90.52.00.00	08006	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	0,00	120.102,80	0,00	0,00	0,00	0,00
O 548	4.4.90.52.00.00	08003	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	0,00	35.625,87	0,00	0,00	0,00	0,00
Total ProjAtiv:				3.000,00	216.530,48	0,00	0,00	0,00	0,00

7. Impende salientar, ainda, que os recursos para suportar as despesas criadas são oriundos de superavit financeiro, conforme permitido pela Lei nº 4.320/64 em seu artigo 43, parágrafo 1º, inciso I:

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 13 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 658.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Art. 43 - A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior [...] [grifei].

8. De se ressaltar que, tanto a abertura de crédito adicional especial quanto a transferência de recursos dependem de autorização do Poder Legislativo, conforme disposição constitucional:

Art. 167. São vedados:

I a IV – (omissis);

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa; [grifei].

9. Como prevê o presente projeto de lei (art. 3º), deve proceder-se à readequação necessária no plano plurianual e na lei de diretrizes orçamentárias sempre que houver alteração orçamentária que repercuta nos aludidos diplomas normativos.

CONCLUSÃO

10. Ante o exposto, opina-se pela regularidade da proposição, sendo permitida a continuação da tramitação, pois não se vislumbra nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade no presente projeto.

11. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 22 de março de 2018.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618